



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.000024/2010-67
ACÓRDÃO	2001-007.853 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ROBERTO GOMES QUEIROZ E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão neles apontada e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade administrativa em face do acórdão nº 2001-006.154, de 29/06/2023 - fls. 141/146, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF que negou provimento ao recurso.

Despacho de encaminhamento de fls. 151 salienta que o acórdão embargado não enfrentou a matéria objeto do recurso voluntário. É ver:

O acórdão de recurso voluntário de fls. 141/146 trata-se da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que já havia sido julgada e dado provimento ao contribuinte no acórdão de impugnação de fls. 114/117. A infração ainda em discussão, referente a compensação indevida de IRRF, mantida a glosa pelo acórdão de impugnação, s.m.j, não foi apreciada no acórdão de recurso voluntário. Assim retorno para análise.

Às fls. 154/155 o então Presidente proferiu Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 28 de fevereiro de 2024, que admitiu os embargos tendo salientado o seguinte:

O despacho de encaminhamento de e-fl. 151 aponta para a existência do lapso manifesto, nos seguintes termos:

O acórdão de recurso voluntário de fls. 141/146 trata-se da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que já havia sido julgada e dado provimento ao contribuinte no acórdão de impugnação de fls. 114/117. A infração ainda em discussão, referente a compensação indevida de IRRF, mantida a glosa pelo acórdão de impugnação, s.m.j, não foi apreciada no acórdão de recurso voluntário. Assim retorno para análise.

De fato, o Acórdão de Impugnação nº 09-40.070, da 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 114 a 117), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para eximir o contribuinte do lançamento “referente à omissão de rendimentos”, subsistindo apenas a infração relativa à “compensação indevida de IRRF”, não julgada no acórdão embargado.

O fato configura inexatidão material devido a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, admite-se o despacho de e-fl. 151 como embargos nominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 154/155 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

Os presentes embargos objetivam o enfrentamento dos pontos arguidos pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário. Assim, passemos à análise do caso.

Originalmente trata-se de autuação relativa a:

- Omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva: “Quanto à fonte pagadora Ruralvida Comércio de Produtos Agropecuários LTDA-ME CNPJ: 25.768.326/0001-94 consta em sua DIRF que o valor do aluguel é de R\$ 6.000,00 porém o contribuinte declarou em sua DIRPF o valor de R\$ 5.700,00, portanto, teria havido omissão de rendimentos no valor de R\$ 300,00.”;
- Compensação indevida de IRRF: “Após análise da documentação apresentada foi constatado que não haveria comprovação do imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 3.465,65, declarado pelo contribuinte em sua DIRPF referente a fonte pagadora Comercial Kcalb Revo LTDA CNPJ: 05.203.174/0001-75, sendo, portanto, glosado tal valor.”

Em sua impugnação o sujeito passivo alegou que o valor relativo à primeira infração não se sujeitava à tributação por se tratar de taxa de corretagem e, quanto a segunda, apresentou recibos por ele assinados relativos ao pagamento de aluguéis de imóvel de sua propriedade nos quais o IR foi claramente descontado, tendo ainda sido apresentados comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 17.

Acórdão da DRJ de fls. 114/117 julgou parcialmente procedente o crédito tributário em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMISSÃO PAGA A IMOBILIÁRIA. Não entram no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

IRRF. GLOSA. Mantem-se a glosa do IRRF na ausência de documentos hábeis a comprovar a retenção.

O argumento utilizado para a manutenção parcial do crédito relativo ao IRRF foi que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar a alegada retenção, isso porque os recibos de aluguéis foram assinados apenas pelo contribuinte, e, quanto ao comprovante de rendimentos de fls. 17 que menciona a empresa Comercial Kcalb Revo como fonte pagadora o

campo 7 “Responsável pelas Informações” o documento não teria sido preenchido, o que o invalidaria.

Foi protocolado recurso voluntário de fls. 122/138 por meio do qual o contribuinte trouxe cópia do contrato de aluguel firmado entre o Recorrente e um dos sócios da empresa Comercial Kcalb Revo, cópia de 03 DARF's quitados pela fonte pagadora e, quanto à falta de preenchimento do item 7 do comprovante de rendimentos salientou que por força do Art. 8º da IN 12/2000 fica dispensada a assinatura ou chancela mecânica no documento.

O acórdão de recurso voluntário ora embargado de fls. 141/146 não analisou nenhum dos argumentos trazidos no recurso, tendo dado provimento para matéria que a DRJ já havia considerado como cobrança indevida, o que motivou os embargos.

Pela análise do caso, assiste razão ao ora Embargante.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos e argumentos trazidos em sede recursal.

A respeito da dedução pela pessoa física na declaração de rendimentos do imposto retido na fonte, dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dos documentos que instruem os autos, verifico que os valores declarados pelo contribuinte em sua DAA/2005, relativamente ao ano calendário de 2005, são idênticos àqueles dos comprovantes de rendimentos pagos e da retenção de imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras de fls. 17 dos autos e, quanto a necessidade de preenchimento do item 7, assiste razão ao contribuinte em razão do disposto na IN 12/2000, de modo que tal omissão não descaracteriza a força probatória do documento.

Ademais, em fase recursal foi juntado cópia do contrato de locação e novamente trazidos os recibos de quitação dos aluguéis, o que reforça a plausibilidade de sua argumentação de retenção do IR.

Por fim, os DARF's relativos aos pagamentos realizados pela fonte pagadora dos meses de janeiro, fevereiro e maio comprovam o efetivo recolhimento quanto a esses meses.

Por essas razões, entendo que há provas suficientes para atestar a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, nos valores declarados pelo recorrente, o que afasta a infração de compensação indevida apurada pela fiscalização.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão neles apontada e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza